



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.507

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 06 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO BOSCO CARNEIRO  |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO INÁCIO FALCÃO   |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO GENIVAL MATIAS  |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO EDMILSON SOARES |
| 1º SECRETÁRIO      | DEPUTADO RICARDO BARBOSA |
| 2º SECRETÁRIO      | DEPUTADO BRANCO MENDES   |
| 3º SECRETÁRIO      | DEPUTADO GALEGO SOUZA    |
| 4º SECRETÁRIO      | DEPUTADO                 |
| 1º SUPLENTE        | DEPUTADO LINDOLFO PIRES  |
| 2º SUPLENTE        | DEPUTADO DODA DE TIÃO    |
| 3º SUPLENTE        | DEPUTADO TIÃO GOMES      |
| 4º SUPLENTE        | DEPUTADO BUBA GERMANO    |

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES                           | SUPLENTES                |
|-------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Estela Bezerra – Presidente | 1. Dep. Inácio Falcão    |
| 2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres. | 2. Dep. Bruno Cunha Lima |
| 3. Dep. Raoni Mendes                | 3. Dep. Artur Filho      |
| 4. Dep. Trócoli Júnior              | 4. Dep. Frei Anastácio   |
| 5. Dep. Hervázio Bezerra            | 5. Dep. Edmilson Soares  |
| 6. Dep. João Gonçalves              | 6. Dep. Anísio Maia      |
| 7. Dep. Daniella Ribeiro            | 7. Dep. Renato Gadelha   |

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

|                                      |                          |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Edmilson Soares – Presidente | 1. Dep. Anísio Maia      |
| 2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.  | 2. Dep. Artur Filho      |
| 3. Dep. Jeová Campos                 | 3. Dep. Genival Matias   |
| 4. Dep. Nabor Wanderley              | 4. Dep. Hervázio Bezerra |
| 5. Dep. João Gonçalves               | 5. Dep. Jullys Roberto   |
| 6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)    | 6. Dep. Janduhy Carneiro |
| 7. Dep. Jutay Meneses                | 7. Dep. Arnaldo Monteiro |

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

|                                     |                                |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Jeová Campos - Presidente   | 1. Dep. Raniery Paulino        |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres. | 2. Dep. Janduhy Carneiro       |
| 3. Dep. Bosco Carneiro              | 3. Dep. Doda de Tião           |
| 4. Dep. Genival Matias              | 4. Dep. Inácio Falcão          |
| 5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)     | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

|                                      |                                |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Anísio Maia - Presidente     | 1. Dep. Nabor Wanderley        |
| 2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres. | 2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |
| 3. Dep. Estela Bezerra               | 3. Dep. Caio Roberto           |
| 4. Dep. Bosco Carneiro               | 4. Dep. Doda de Tião           |
| 5. Dep. Daniella Ribeiro             | 5. Dep. Ricardo Marcelo        |

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

|                                       |                                |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente   | 1. Dep. Guilherme Almeida      |
| 2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres. | 2. Dep. Camila Toscano         |
| 3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)        | 3. Dep. Antônio Mineral        |
| 4. Dep. Bosco Carneiro                | 4. Dep. Nabor Wanderley        |
| 5. Dep. Tião Gomes                    | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

|                                      |                                   |
|--------------------------------------|-----------------------------------|
| 1. Dep. Antônio Mineral - Presidente | 1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.) |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.  | 2. Dep. Arnaldo Monteiro          |
| 3. Dep. Doda de Tião                 | 3. Dep. Ricardo Marcelo           |
| 4. Dep. Hervázio Bezerra             | 4. Dep. Raniery Paulino           |
| 5. Dep. Jullys Roberto               | 5. Dep. Galego Souza              |

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

|                                      |                           |
|--------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Frei Anastácio - Presidente  | 1. Dep. Artur Filho       |
| 2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres. | 2. Dep. Trócoli Júnior    |
| 3. Dep. João Gonçalves               | 3. Dep. Genival Matias    |
| 4. Dep. Galego Souza                 | 4. Dep. Guilherme Almeida |
| 5. Dep. Camila Toscano               | 5. Dep. João Henrique     |

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

|                                       |                           |
|---------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente | 1. Dep. Jutay Meneses     |
| 2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.   | 2. Dep. Tião Gomes        |
| 3. Dep. Caio Roberto                  | 3. Dep. Guilherme Almeida |
| 4. Dep. Inácio Falcão                 | 4. Dep. Galego Souza      |
| 5. Dep. Artur Filho                   | 5. Dep. Ricardo Marcelo   |

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

|                                     |                           |
|-------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Caio Roberto - Presidente   | 1. Dep. Antônio Mineral   |
| 2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres. | 2. Dep. Arnaldo Monteiro  |
| 3. Dep. Jeová Campos                | 3. Dep. João Henrique     |
| 4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)   | 4. Dep. Janduhy Carneiro  |
| 5. Dep. Bruno Cunha Lima            | 5. Dep. Guilherme Almeida |

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| TITULARES              | SUPLENTES                |
|------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. João Gonçalves | 1. Dep. Frei Anastácio   |
| 2. Dep. Galego Souza   | 2. Dep. Anísio Maia      |
| 3. Dep. Artur Filho    | 3. Dep. Doda de Tião     |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. Edmilson Soares  |
| 5. Dep. Inácio Falcão  | 5. Dep. Estela Bezerra   |
| 6. Dep. Renato Gadelha | 6. Dep. Bruno Cunha Lima |
| 7. Dep. Jutay Meneses  | 7. Dep. Janduhy Carneiro |

## ATO DO PRESIDENTE

### ATO DO PRESIDENTE Nº 02/ 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 62-8 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, Resolução nº 1.578/2012, com redação dada pela Resolução nº 1.678/2015, após aprovação em Plenário do Requerimento nº 8.717/2018, **RESOLVE** constituir a "Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo", composta pelos membros e membros abaixo relacionados:

### MEMBROS

Dep. Raniery Paulino - Presidente da Frente  
Dep. Frei Anastácio  
Dep. Raoni Mendes  
Dep. João Henrique  
Dep. Janduhy Carneiro  
Dep. Edmilson Soares

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de março de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
 Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 1.691/2017 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

~~PROJETO DE LEI Nº 1.691/2017.~~  
 AUTOR: dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

Reconhece como Utilidade Pública o Mosteiro Mãe da Ternura da Cidade de Itatuba, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º: Fica reconhecido de Utilidade Pública, o Mosteiro Mãe da Ternura da Cidade de Itatuba, entidade de personalidade jurídica e inscrita no CNPJ sob número 22.253.584/0001-40, com sede na Estrada do Retiro km 01 – Zona Rural – Município de Itatuba, Estado da Paraíba.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

  
 João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo conceder Utilidade Pública a entidade de personalidade jurídica o Mosteiro Mãe da Ternura da Cidade de Itatuba, tendo como finalidades: a evangelização, a cultura, a proteção ao meio ambiente, à promoção humana e a assistência social, sem fins econômicos, registrado no cartório do 1º ofício da cidade e comarca de Ingá/PB, sob o nº R.I. 173, e cadastrado no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 22.253.584/0001-40, com sede na Estrada do Retiro km 01 - Zona Rural - Município de Itatuba, Estado da Paraíba.

Requeiro por fim, que a decisão desta Casa seja dada a conhecer ao Idealizador e Fundador Sr. Jaelson Alves de Andrade, (Sacerdote), Situado a Rua Anísio Ferreira Aguiar, 43 - Bairro dos Estados - Contato: 98624-7034.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

  
João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.705/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

Projeto de Lei nº 1.705/2017

Autor: Deputado Estadual Jeová Vieira Campos - PSB

***Dispõe sobre desconto no imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - para motociclistas que não cometerem infrações de trânsito ou se envolverem em acidentes de trânsito.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PROMULGA:

Art. 1º - Fica assegurado o desconto aos contribuintes do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - proprietários de motocicletas, que não apresentem infrações de trânsito ou tenha causado acidente de trânsito.

Art. 2º - O desconto do IPVA assegurado no artigo anterior será de 5% (cinco por cento) sobre o total do IPVA devido, na ausência de multas ou causado acidente de trânsito nos últimos três anos anteriores ao licenciamento do veículo.

Art. 3º - O desconto para pagamento à vista ou parcelado do pagamento do IPVA não será alterado em função desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2017.

  
Jeová Vieira Campos  
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva assegurar aos contribuintes de imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - proprietários de motociclistas, desconto de 5% sobre o valor total do imposto devido, desde que o contribuinte não tenha se envolvido em acidente de trânsito ou tenha cometido qualquer infração de trânsito, nos últimos três anos anteriores ao licenciamento do veículo.

Inicialmente, registre-se que a proposição em análise não invade competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que a matéria tributária, constitucionalmente, é também definida como de competência desta Casa Legislativa Paraibana.

Sobre o assunto, a Jurisprudência reinante em nossos tribunais, assim faz escola:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 809.719-AgrR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724- MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697- ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 809719 MG (STF), publicação 25/04/2013)".

O objetivo maior da presente propositura, é minimizar o número de acidentes de trânsito e o conseqüente crescimento de atendimentos nas emergências dos hospitais públicos do Estado da Paraíba.

Não temos dúvidas de que o incentivo financeiro trata-se de uma ferramenta capaz de estimular a prudência e a observância às normas de trânsito. Com isso, diminuirá o número acidentados que aguardam atendimento hospitalar, ou, em condições temporárias ou definitivas de inatividade.

Os acidentes que envolvem motociclistas com vítima fatal é elevado.

Por outro lado, com o contribuinte consciente de que terá um benefício financeiro quando do licenciamento, na hipótese de não envolvimento em acidente de trânsito ou cometimento de infração de trânsito, associado às campanhas educativas e de conscientização dos usuários, ampliação da fiscalização no trânsito e melhoria na geração e coleta de dados relacionados à violência no trânsito, entendemos que haverá uma melhoria nas condições de trafegabilidade das vias e mais vidas serão salvas.

Assim sendo, por entender que a propositura é de grande alcance social e objetivando levar a efeito este pleito, cumpro-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 06 de dezembro de 2017.

  
Jéova Viana Campos  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 1.710/2017 AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Projeto de Lei nº 1.710/2017

*Dispõe sobre a publicação das listas de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde da Paraíba.*

**Art. 1º** - O Governo do Estado da Paraíba fica obrigado a publicar a lista dos usuários do Sistema Único de Saúde que aguardam por atendimento nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado ou conveniados.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência do Governo do Estado e/ou no sítio da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º - As informações divulgadas devem conter:

I - O número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário, como forma exclusiva de identificação, ou de um dos pais ou responsáveis quando o usuário for menor de idade e sem número de CPF.

II - O tipo de procedimento a que será submetido ou serviço solicitado;

III - A hora de solicitação;

IV - A data de atendimento.

**Art. 2º** - Fica assegurada a possibilidade de alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, desde que devidamente justificada pela direção do estabelecimento e atestado pelo profissional responsável.

§ 1º - Qualquer alteração na ordem de atendimento deverá constar na lista geral de conhecimento público.

§ 2º - O usuário do Sistema Único de Saúde deverá receber uma ficha com data, hora e número de inscrição.

**Art. 3º** - Estes procedimentos são opcionais para os setores de atendimento de urgência e emergência.

**Art. 4º** - O servidor público que alterar ordem de atendimento da lista de espera, sem a devida justificativa legal ou no termos desta Lei, será punido com:

I - Advertência;

II - Suspensão de sete dias;

III - Suspensão de trinta dias;

IV - Demissão;

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017.

  
ANÍSIO MAIA  
Deputado Estadual PT-PB

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

O dispositivo constitucional em referência explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados.

A competência legislativa dos Estados fica explicitada pelo Art. 24 de nossa Carta Magna quando, em seu parágrafo 3º, delega aos entes federados a prerrogativa de legislar tendo em vista suas peculiaridades, desde que inexistam Lei Federal com objetivo concomitante.

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência lógica, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve ser preservado e aprimorado como uma conquista do povo brasileiro.

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

É fácil constatar que há em nosso Estado uma prática consolidada na qual a influência política é usada para se "furar a fila" de espera de exames, consultas e cirurgias, objetivando apoio político, gerando constrangimento à coletividade. A presente proposição objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, democratizando ainda mais o acesso, fomentando a transparência e controle social e enfrentando efeitos nefastos de uma tradição clientelista.

Queremos também destacar a nossa preocupação de, salvaguardando os princípios da transparência e impessoalidade na administração pública (Art. 37 da Constituição Federal), promover o respeito à dignidade humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal) e a preservação da intimidade e vida privada de todos os usuários do Sistema Único de Saúde na Paraíba.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017.

  
ANÍSIO MAIA  
Deputado Estadual PT-PB

**PROJETO DE LEI Nº 1.711/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO SÉRGIO RAFAEL**

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2017.

**Institui e inclui no calendário oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência.**

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba a Semana Estadual do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente dos dias 21 a 26 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência (PROERD) constitui uma forma de atuação da POLÍCIA MILITAR voltada para a prevenção ao uso indevido de drogas, às ações de violências entre os jovens. A presença de policiais militares nas escolas para a aplicação do PROERD aumenta também a possibilidade de redução de outros problemas locais afetos à segurança pública, aproximando a POLÍCIA MILITAR da própria instituição de ensino e da comunidade.

O PROERD no País e em mais 47 países. Sendo desenvolvido no Brasil, após as adaptações necessárias à nossa realidade social e cultural.

Com caráter social preventivo, que tem como objetivo prevenir o uso de drogas, inserindo em nossas crianças a necessidade de desenvolver as suas potencialidades para que alcancem de maneira concreta e plenamente seus sonhos de uma sociedade mais justa e segura.

Este Programa consiste num esforço cooperativo da Polícia Militar, através dos Policiais Instrutores PROERD, Educadores, Pais e Comunidade para oferecer atividades educacionais em sala de aula, a fim de prevenir e reduzir o uso de drogas e a violência entre crianças e adolescentes.


Diante do aumento do consumo de drogas proibidas ou não, entre crianças e adolescentes em idade escolar, torna-se necessário um trabalho efetivo e contínuo de prevenção de uso de drogas, entre os jovens que ainda não tiveram contato com tais substâncias.

O programa tem por objetivo a prevenção ao uso de drogas entre crianças em idade escolar, o qual será desenvolvido através de:

1. Fornecimento de informações aos estudantes sobre álcool, tabaco e drogas afins;
2. Ensinar os estudantes, as formas de dizer não às drogas;
3. Ensinar os estudantes a tomar decisões e as consequências de seus comportamentos;
4. Trabalhar a autoestima das crianças, ensinando-as a resistir às pressões que as envolvem.

Por tudo exposto, justifica-se a instituição e comemoração da semana estadual do PROERD.

Sala das Reuniões, \_\_\_ de \_\_\_ novembro de 2017.

  
CABO SÉRGIO RAFAEL  
Deputado Estadual - AVANTE

**PROJETO DE LEI Nº 1.712/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO SÉRGIO RAFAEL**

PROJETO DE LEI Nº 1712, DE 2017.

Criação do programa Lições de PROERD e CIDADANIA no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas do ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa Lições de PROERD e CIDADANIA no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas do ensino fundamental e médio do Estado.

Art. 2º O conteúdo programático deverá tratar de temas como exercício de direitos e deveres individuais e coletivos, normas vigentes, respeito às pessoas, bons hábitos, direitos políticos e cívicos, dentre outros fixados pela Secretaria da Educação.

Art. 3º O conteúdo será definido, para cada etapa do ensino fundamental e médio, por Comissão a ser constituída no âmbito da Secretaria da Educação e Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado e será transmitido por professores para atividades extracurriculares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) constitui uma forma de atuação da POLÍCIA MILITAR voltada para a prevenção ao uso indevido de drogas, às ações de violências entre os jovens. A presença de policiais militares nas escolas para a aplicação do PROERD aumenta também a possibilidade de redução de outros problemas locais afetos à segurança pública, aproximando a POLÍCIA MILITAR e a própria instituição de ensino e a comunidade.

O PROERD no País e em mais 47 países. Sendo desenvolvido no Brasil, após as adaptações necessárias à nossa realidade social e cultural.

Com caráter social preventivo, que tem como objetivo prevenir o uso de drogas, inserindo em nossas crianças a necessidade de desenvolver as suas potencialidades para que alcancem de maneira concreta e plenamente seus sonhos de uma sociedade mais justa e segura.

Este Programa consiste num esforço cooperativo da Polícia Militar, através dos Policiais Instrutores PROERD, Educadores, Pais e Comunidade para oferecer atividades educacionais em sala de aula, a fim de prevenir e reduzir o uso de drogas e a violência entre crianças e adolescentes.

Diante do aumento do consumo de drogas proibidas ou não, entre crianças e adolescentes em idade escolar, torna-se necessário um trabalho efetivo e contínuo de prevenção de uso de drogas, entre os jovens que ainda não tiveram contato com tais substâncias.

O programa tem por objetivo a prevenção ao uso de drogas entre crianças em idade escolar, o qual será desenvolvido através de:

1. Fornecimento de informações aos estudantes sobre álcool, tabaco e drogas afins;
2. Ensinar os estudantes, as formas de dizer não às drogas;
3. Ensinar os estudantes a tomar decisões e as consequências de seus comportamentos;
4. Trabalhar a autoestima das crianças, ensinando-as a resistir às pressões que as envolvem.
5. Para ter aulas do PROERD:

**ESCOLA PÚBLICA** → Se for Escola Municipal: Convênio entre Prefeitura (Secretaria de Educação) e Governo Estadual (Secretaria Estadual de Segurança Pública); Se for Escola Estadual: Convênio entre Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Segurança Pública).

**ESCOLA PARTICULAR** → Convênio entre a escola particular e Governo Estadual (Secretaria de Segurança Pública)

O PROERD será desenvolvido nas escolas públicas e particulares, por policiais militares treinados e preparados para desenvolver o lúdico através de metodologia especialmente voltada para crianças, adolescentes e adultos. O objetivo é transmitir uma mensagem de valorização à vida, e da importância de manter-se longe das drogas e da violência.

Por tudo exposto, justifica-se a criação do programa Lições de PROERD e CIDADANIA no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas do ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

  
**CABO SÉRGIO RAFAEL**

DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE.

**PROJETO DE LEI Nº 1.713/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

Projeto de Lei nº 1.713/2017

Concede o Título de Cidadão Paraíbaense ao Senhor Francisco Buarque de Hollanda.

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Paraíbaense ao Senhor Francisco Buarque de Hollanda.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

  
**ANÍSIO MAIA**  
Deputado Estadual PT-PB

**JUSTIFICATIVA**

As obras do compositor, cantor e escritor Francisco Buarque de Hollanda conseguem expressar momentos diversos da sociedade brasileira, sempre a partir da defesa dos valores democráticos e da visibilidade de personagens marginalizados por nossas contradições sociais. Chico Buarque e sua obra são a um só tempo testemunhas de um passado marcado por anos chumbo, explicitando chagas autoritárias de um país que oprimiu seu próprio povo e, por outro lado, são também expressões de nosso anseio por uma vida plena que garanta a todas e todos o direito à felicidade.

Chico Buarque nasceu em 19 de junho de 1944, na Maternidade São Sebastião, no Largo do Machado, Rio de Janeiro, sendo o quarto dos sete filhos do historiador e sociólogo Sérgio Buarque de Hollanda e da pianista amadora Maria Amélia Cesário Alvim.

Em 1946, com a nomeação de seu pai ao cargo de diretor do Museu do Ipiranga, a família se mudou para São Paulo, onde se instalou na Rua Haddock Lobo. Sua casa era frequentada por intelectuais e músicos como Baden Powell, Oscar Castro Neves, Paulo Vanzolini, Vinícius de Moraes e João Gilberto, entre outros, o que ajudou a despertar nele um interesse precoce pela cultura.

No final dos anos 50, em São Paulo, gostava tanto de literatura quanto de música. Desfilava pela escola com livros clássicos da literatura francesa, alemã, russa e brasileira, e escutava Noel Rosa, Ismael Silva, Ataulfo Alves, Elvis Presley e The Platters.

Em 1953, seu pai foi convidado a dar aulas na Universidade de Roma e a família mudou-se para a Itália. Ao partir para a Europa, Chico Buarque, com sua maestria, se despediu da avó com um profético bilhete: "Vovó, você está muito velha e quando eu voltar eu não vou ver você mais, mas eu vou ser cantor de rádio e você poderá ligar o rádio do Céu, se sentir saudades".

Nesse período, compôs suas primeiras "marchinhas de carnaval" e tornou-se trilingue, falando inglês na escola norte-americana e italiano nas ruas. Durante a permanência da família na Itália, sua casa em Roma era muito frequentada por personalidades da cultura brasileira, entre elas Vinícius de Moraes, de quem, mais tarde, se tornaria amigo e parceiro. Não tardaria muito para que a família voltasse a residir no Brasil.

Ingressou na FAU - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo -, em 1963, abandonando o curso três anos depois, ante a exaltação do clima de repressão que tomava conta das universidades após o golpe militar de 1964.

No ano de 1964, apresentou-se pela primeira vez em um show, no Colégio Santa Cruz. A música "Tem mais samba", foi feita sob encomenda para o musical "Balanço de Orfeu", o qual Chico Buarque considera, até hoje, como o marco zero de sua carreira. Foi também nesse ano que novos talentos

começaram a despontar na Música Popular Brasileira, abrindo caminhos para a era dos festivais.

O espetáculo mais célebre de então seria organizado no teatro Paramount, na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, em São Paulo, e ficou conhecido como "O fino da bossa", comandado por Elis Regina. No palco de "O fino da bossa" estariam, entre outros, Alaide Costa, Zimbo Trio, Oscar Castro Neves, Jorge Ben, Nara Leão, Sérgio Mendes e Os Cariocas.

Habilidoso desde sempre com o uso das palavras, Chico Buarque tornou-se uma figura fundamental na cultura brasileira na medida em que seu talento tornou-se porta-voz das inquietações de nosso povo, registrando nossos problemas e aspirações. Com obras de artistas como Chico Buarque o Brasil, país tão diverso, consegue construir sua identidade e Chico Buarque tem a capacidade de transformar nosso cotidiano em algo extraordinário.

A sensibilidade artística de Chico Buarque é marcada pela efervescência cultural dos anos 1960, sob o signo da ascensão das organizações populares, criando um clima de politização e engajamento dos trabalhadores, estudantes, intelectuais e novos movimentos sociais. Era um país que despertava para a consciência de si mesmo, olhando para as suas próprias desigualdades e que, nem mesmo o golpe de 1964 conseguiu anular as magistrais expressões de Chico Buarque. Canções que o povo cantava nas escolas, nas ruas, nos bares, nas cidades e nos campos. Entre 1966 e 1968 foi o auge dos "Festivais da Canção", transmitidos pela televisão e com grande aceitação popular.

Chico Buarque, que despontava como compositor, participava desses festivais e chamava a atenção por suas composições musicais perfeitas, com letras e estilo inovadores. Começou com marchinhas e sambas inocentes, de um lirismo quase bucólico, e virou febre entre os estudantes.

Em 1966, a ditadura já mostrava suas garras e dentes. A música já era um instrumento de protestos e Chico Buarque já era admirado pelo povo e respeitado entre os críticos. Chico e o paraibano Geraldo Vandré dividiram o palco e o prêmio do Festival com suas músicas "A Banda" e "Pra não dizer que não falei de flores", respectivamente. Consagraram-se as duas músicas e os dois compositores. Foi mais que uma disputa, foi uma festa.

Ao saber que sua música seria a vencedora, Chico Buarque exigiu que os organizadores também premiassem Geraldo Vandré, por perceber que "Pra não dizer que não falei das flores" dialogava mais de perto com as aspirações do público. A partir de então, Chico desperta cada vez mais para o potencial político das canções e desenvolve uma relação de complicitade ao falar do povo, para o povo e pelo povo.

Temos, a partir de então, um artista que conseguia ler a alma de nosso povo e que marca um novo momento da música brasileira, com qualidade e com uma sonoridade próxima da cultura popular. Com os festivais, o rádio e a TV o povo escolhia o que seria sucesso. Este é o momento em que a vida artística e cultura do país ganha de presente nomes como, além de Chico, Caetano Veloso e Gilberto Gil, apesar de toda a repressão do Estado contra o povo.

A radicalização da repressão, a partir de 1968, que já atingia a vida política do país, chega à cultura, forçando os artistas a tomarem posição. Chico já perseguido, torna-se mestre em driblar a censura e chegou a compor sob o pseudônimo de Julinho de Adelaide. Porém, mesmo nos anos de chumbo, sua obra mantinham o lirismo tão caro à alma.

Após dois anos fora do país, Chico retorna em 1970 e encontra um Brasil castigado pelo período mais cruel da ditadura, no governo Médici. Os "anos dourados" já era uma promessa que não se concretizou. Chico Buarque também não era mais o mesmo e surge "Apesar de você", uma canção cuja letra usou de habilidade para denunciar o regime, como se fosse um desentendimento de casal.

No final na década de 1970, com o começo da abertura política e afrouxamento da censura, o Brasil recebe de volta exilados políticos. Neste momento, em 1978, Chico Buarque lança o disco com suas músicas que haviam sido censuradas, como "Tanto Mar", "Apesar de Você" e "Cálice" e algumas inéditas, como "Feijoada Completa", homenageando de forma bem brasileira todos que voltavam o exílio.

Com o fim da ditadura, a obra de Chico continuou a relatar nosso cotidiano, trazendo expressões de personagens femininos, negros, pobres, trabalhadores e de brasileiros e brasileiras que amam e são amados. Temos em Chico Buarque uma voz que atuou na resistência à ditadura, na construção da democracia e que fala em nome de um país que quer sempre o melhor para seu povo.

A Paraíba de Augusto dos Anjos e Jackson do Pandeiro escolhe ter Francisco Buarque de Hollanda entre seus filhos por tudo o que ele significa para a cultura de nosso povo e, desta forma, também nos posicionamos ao lado de todos os brasileiros e brasileiras que almejam um país democrático hoje e sempre.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.



ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

## PROJETO DE LEI Nº 1.724/2018 AUTORIA: DEPUTADO EMANO SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 1.724 , DE 2018

### "TORNA OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA- DETRAN-PB O REGISTRO DA QUILOMETRAGEM DOS VEÍCULOS VISTORIADOS, NA SUA BASE DE DADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º.** Fica determinado ao Departamento de trânsito do Estado da Paraíba- DETRAN-PB, fazer constar na respectiva base de dados do veículo vistoriado a quilometragem do hodômetro total verificada no ato de vistoria.

**Parágrafo único** O DETRAN-PB deve disponibilizar, na consulta veicular pela internet, o histórico referente às datas de realização de vistoria do veículo e as suas respectivas quilometragens registradas, obedecendo aos mesmos critérios de acesso à consulta de multas, taxas e débitos.

**Art. 2º.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução no prazo de 90 dias.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira tem noticiado a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar o valor comercial de veículos usados, reduzem a quilometragem constante do hodômetro.

A quilometragem é fator decisivo para o comprador do automóvel, que prefere os veículos que a tem baixa, pois buscam a oportunidade de adquirir um bem seminovo a preço acessível.

Ademais, a quilometragem é fator decisivo inclusive nas manutenções periódicas do veículo. Havendo adulteração a menor, determinados itens que deveriam ser revisados na quilometragem real, serão revisados em momento posterior, o que pode acarretar em danos severos de ordem patrimonial, à vida e à integridade física do condutor e de vítimas envolvidas em acidentes.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem. Verificá-lo é um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil para os consumidores no momento da compra.

O código de trânsito Brasileiro- CTB, prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo Contran, na qual serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluições sonora e atmosférica.

Nesse sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar ônus para o proprietário nem para o erário, estamos propondo que se aproveite o momento da transferência de propriedade do veículo ou até mesmo o momento das vistorias periódicas, para a verificação a anotação bem como a disponibilização da quilometragem registrada no hodômetro.

A quilometragem observada, ainda de acordo com a nossa proposta, será inserida em um campo próprio do Banco de dados de cada veículo, evitando, assim, que no processo de venda, fraudadores possam adulterar a marcação do hodômetro total.

Por se tratar de uma proposição que determina uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a fim de aprovar essa matéria.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria relevante e de interesse público, contamos com o apoio de meus nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 2018.



Emano Santos  
Deputado Estadual POD

**PROJETO DE LEI Nº 1.725/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO EMANO SANTOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2018

Dispõe sobre utilização do espaço físico das escolas da rede ESTADUAL para realização de reuniões e ensaios de quadrilhas juninas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - As escolas ESTADUAIS que possuam edificações destinadas a atividades recreativas e culturais, devem ceder o espaço correspondente para a realização de reuniões e ensaios de quadrilha junina, nos períodos de recesso escolar, fins de semana e feriados.

**Parágrafo único.** A autorização para a utilização destes espaços será concedida pela Direção da Escola às Quadrilhas Juninas (com anuência da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO) e aos demais Grupos Culturais e Grupos Esportivos dos mais diversos segmentos, mediante requerimento dos interessados, observados os aspectos de segurança do ambiente escolar.

**Art. 2º** - Os interessados no uso dos espaços mencionados no artigo anterior devem atender as seguintes condições:

- I - Estar sujeitos às normas estabelecidas pela direção da escola;
- II - Responsabilizar-se pela preservação física do espaço cedido;
- III - Garantir a segurança dos participantes;
- IV - Portar-se com lisura e decore;
- V - Assinar termo de responsabilidade;
- VI - Proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas.

**Art. 3º** - As atividades desenvolvidas serão coordenadas pela própria diretoria da quadrilha junina requerente, que assumirá plena responsabilidade sobre os participantes.

**Art. 4º** - O acesso às escolas deve-se dar entre dezoito e vinte e duas horas, aos sábados, e das treze às vinte e duas horas, aos domingos e feriados preservadas as atividades pedagógicas e o calendário letivo, bem como eventos escolares.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa incentivar as **Quadrilhas Juninas** que não possuem sede, e atualmente se utilizam de vias públicas para promover seus ensaios, sujeitando-se às intempéries do dia a dia, sem nenhuma segurança sem estrutura e sem espaço para realizarem os ensaios. Como o dever do Estado de zelar, vigiar, dar atenção e cuidar da população da Paraíba, achamos justo nosso Projeto.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade o incentivo à Cultura Regional e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado da Paraíba, uma vez que o presente projeto de lei é de grande importância para os cidadãos e para a integridade física dos que fazem as Quadrilhas Juninas da Paraíba, visando sua segurança e bem estar.

Sala das Sessões, em 20/02/2018.

  
**Emmano Santos**  
Deputado Estadual POD

**PROJETO DE LEI Nº 1.726/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

PROJETO DE LEI Nº 1.726/2018

**Ementa:** Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta Lei tem por objetivo a proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais contra eventual ação de criminosos.

**Artigo 2º** - Os dados dos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais constantes de bancos de dados oficiais serão sigilosos, sendo o seu acesso restrito aos funcionários cujo desempenho específico das atribuições torne necessária a disponibilidade dessas informações.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Entre os colossais paradoxos por que passa o nosso País está o que proíbe a divulgação de dados sobre bandidos envolvidos nas ocorrências, enquanto igual proteção não é assegurada aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais, tornando-os vulneráveis, junto com suas famílias, a eventuais ações dos criminosos. A sociedade protege o bandido que a golpeia, mas não defende aqueles que tem a nobre missão de defendê-la. Que tempo são esses, de leis feitas sob medida para proteger criminosos? Outrossim, lidamos com a realidade de livre acesso aos dados dos integrantes da segurança pública constantes em banco de dados, o que expõe e torna vulneráveis esses valerosos cidadãos para a nossa sociedade.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2018

  
**Galego Souza**  
Deputado Estadual - PP

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**VETO PARCIAL Nº 216/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 1545/2017**

VETO PARCIAL A PROJETO DE LEI Nº 1545/2017 O QUAL "INSTITUI, NO CALENDÁRIO ESCOLAR OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, O DIA 29 DE OUTUBRO COMO DIA ESTADUAL DA PESSOA COM PSORÍASE". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO PARCIAL:** GOVERNADOR DO ESTADO.  
**AUTOR DO PROJETO:** DEP. GALEGO SOUZA  
**RELATOR:** DEP. RAONI MENDES

**PARECER Nº 170/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto Parcial de Nº 216/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 1545/2017, o qual "Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o dia 29 de outubro como Dia Estadual da pessoa com Psoríase".

O Governador do Estado vetou parcialmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o art. 2º do PL 1545/2017 padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente por instituir obrigação para a Administração Pública.

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado parcialmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba institui o "Dia Estadual da Pessoa com Psoríase" a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

O veto parcial se deu ao art. 2º do Projeto de Lei acima mencionado que traz a seguinte redação:

**"Art. 2º** O "Dia Estadual da Pessoa com Psoríase" passa a integrar o Calendário oficial do Estado da Paraíba, tendo como objetivos:  
I – estimular ações educativas visando o apoio à pessoa com psoríase;  
II – promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção ao portador de psoríase;  
III – apoiar os portadores de psoríase, seus familiares e educadores, e  
IV – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores de psoríase, combatendo qualquer forma de discriminação".

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa, *in verbis*:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 1545/2017, de autoria do Deputado Galego Souza...".

O veto do Exmo. Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que criem obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Além disso, argumenta Sua Excelência que o PL não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto parcial, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1545/2017, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, a matéria adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...] §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
[...] II – disponham sobre:  
[...] e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública. O Projeto em análise, ao criar diversas ações específicas a ser executada pela administração pública estadual, dentre elas, promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção integral ao portador de Psoríase, estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública, como por exemplo para as Secretarias de Saúde e Educação.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176.1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado". (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no art. 63, §1º, II, "e", da Constituição do Estado da Paraíba.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 216/2017**, que foi apostado ao **PROJETO DE LEI Nº 1.545/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
DEP. RAONI MENDES  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto parcial Nº 216/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

## VETO TOTAL Nº 217/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1562/2017

VETO TOTAL A PROJETO DE LEI Nº 1562/2017 O QUAL "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCERNENTE AO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS (IPVA) E A TAXA DE SERVIÇO SOBRE O LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, INCIDENTES SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. TROCOLLI JUNIOR

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 216/2018

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Veto Total de nº 217/2018 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei 1.562/2017, o qual "Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal concernente ao

*Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículos Automotivos, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.*

O Governador do Estado vetou totalmente o referido Projeto de Lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL** e **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Nas razões do veto total, no que se refere ao veto jurídico, Sua Excelência argumenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de matéria análoga entendendo que as distinções entre contribuintes em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida propicia tratamento discriminatório em benefício da categoria a ser beneficiada, violando, com isso, o Princípio da Isonomia Tributária, além de afrontar as normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Pública, conforme disposto no art. 165, §9º, inciso II da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Já nas razões do veto político, a argumentação é a de que eventual conversão em lei do PL analisado criaria um precedente extremamente prejudicial para as finanças do Estado, pois outras categorias passariam a reivindicar iguais benefícios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba “Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal concernente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículo, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, na justificativa do veto total, pela inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 1562/2017.

Com efeito, não só os Oficiais de Justiça estaduais fazem uso, no amplo leque de categorias que compõem o funcionalismo público, dos respectivos carros particulares para o cumprimento de seus deveres funcionais, de modo que não se faz presente qualquer justificativa plausível para o tratamento pontual estabelecido pelo PL 1.562/17.

**De fato, o PL viola frontalmente o Princípio da Isonomia Tributária, visto que Constituição Federal claramente veda, em seu artigo 150, II, a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo, inclusive, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.** Segue abaixo algumas jurisprudências que corroboram com o que fora acima mencionado:

*“Concessão de isenção à operação de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais. (...) A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. [ADI 4.276, rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2014, P, DJE de 18-9-2014.]”*

*“A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no art. 150, II, da Constituição do Brasil. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. [ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = ADI 3.334, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-3-2011, P, DJE de 5-4-2011.”*

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza em seu art. 14 que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias” requisito este que não foi cumprido pelo parlamentar autor da proposição.

Nesse sentido, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 217/2018**, ao Projeto de Lei nº 1.562/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto total nº 217/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

VETO TOTAL Nº 218/2018  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.385/2017

*“Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC, no Estado da Paraíba”.  
Parecer pela **MANUTENÇÃO do Veto**.*

AUTOR DO PROJETO: DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA (substituído na reunião pelo DEP. RAONI MENDES)

PARECER -- Nº 4705 /2018

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Total nº 218/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 1.385/2017**, de autoria do nobre Deputado João Gonçalves, o qual “Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC, no Estado da Paraíba”, entre outras providências.

O Governador Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, decidiu por vetar integralmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Nas razões da presente peça, argumentou Sua Excelência no sentido da relevância meritória da matéria apresentada pelo **Projeto de Lei nº 1.385/2017**. No entanto, o mesmo padeceria de vícios de inconstitucionalidade, quanto ao aspecto formal. Por veicular a criação de programas, entre outras obrigações, a cargo de Secretarias e Órgãos da estrutura da Administração Pública Estadual. E nesses casos, a prerrogativa para tal proposição legislativa caberia privativamente ao Governador do Estado, segundo o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Paraibana.

Ao analisar os fundamentos do veto, observa-se que assiste razão ao que fora aduzido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. É certo que o legislador constituinte estadual dispôs de maneira cristalina a privatividade de iniciativa para o Governador do Estado, quando da proposição de matérias cujo conteúdo versasse sobre a criação de atribuições para os órgãos da Administração Pública Estadual.

Não é demais elencarmos a textualidade do dispositivo do §1º, inciso II, alínea “e” da Carta Política Estadual: “§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (grifo nosso)

Também se mostra indubitosa a arguição acerca do vigoroso mérito carregado pelo conteúdo da propositura. A adoção de medidas voltadas ao "apoio às vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC", à luz das competências materiais constitucionalmente atribuídas ao legislador infraconstitucional, revela-se como uma legítima manifestação no sentido da promoção do direito fundamental à saúde.

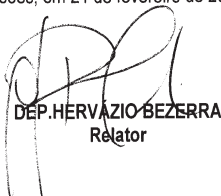
Todavia, mostrou-se bastante pertinente a argumentação técnica levantada por Sua Excelência. No sentido da impossibilidade de convalidação de eventuais vícios de constitucionalidade, resultantes da usurpação do poder de iniciativa das proposições legislativas, quando de sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo. Em observância ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Logo, ainda que se preze pela vigorosa importância para o interesse público na discussão da referida matéria, verifica-se o acerto da tese jurídica trazida nas razões do veto integral aposto à propositura em tela. Pelo que se exige ser mantido, ao nosso sentir.

Nestes termos, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 218/2018**, aposto ao **Projeto de Lei nº 1.385/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
 Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 218/2018**, ao **Projeto de Lei nº 1.385/2017**, em sua integralidade.

É o parecer.

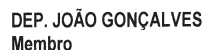
Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
 Presidente

  
**DEP. RAONI MENDES**  
 Membro

  
**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
 Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
 Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
 Membro

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
 Membro DEPUTADO

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

### VETO TOTAL Nº 219/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.462/2017

"Torna obrigatório o Teste de Zika nos doadores de sangue na forma que menciona." **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR DO PROJETO: DEP. INÁCIO FALCÃO

RELATOR: DEP. RAONI MENDES

**PARECER -- Nº 1706/2018**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto de nº 219/2018**, ao **Projeto de Lei nº 1.462/2017**, de autoria do nobre Deputado Inácio Falcão, o qual "Torna obrigatório o Teste de Zika nos doadores de sangue na forma que menciona."

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, decidiu por vetar integralmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Nas razões da presente peça, assentou Sua Excelência que o conteúdo do **Projeto de Lei nº 1.462/2017** é de reconhecida relevância meritória para a sociedade paraibana. No entanto, o mesmo padeceria de vícios de inconstitucionalidade, em seu aspecto formal. Face ao seu viés voltado à criação de obrigações para Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual. E nestes casos, a prerrogativa para tal proposição legislativa caberia privativamente ao Governador do Estado, segundo o art. 63, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Paraibana.

Analisando os fundamentos do veto, observa-se que assiste razão ao que fora argüido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. É certo que o legislador constituinte estadual dispôs de maneira cristalina a privatividade de iniciativa para o Governador do Estado, quando da propositura de matérias cujo conteúdo verse sobre a criação de atribuições para os órgãos da Administração Estadual.

Não é demais elencarmos a textualidade do dispositivo do §1º, inciso II, alínea "e" da Carta Política Estadual: "§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

Também indubitosa mostra-se a alegação no sentido do vigoroso mérito carregado pelo conteúdo da propositura. A adoção de medidas voltadas à obrigatoriedade da realização do "Teste do Zika, nos doadores de sangue, na forma em que menciona", à luz das competências materiais constitucionalmente atribuídas ao legislador infraconstitucional, revela-se como uma autêntica demonstração voltada à promoção do direito fundamental à saúde.

Contudo, mostrou-se pertinente a argumentação jurídica trazida por Sua Excelência. Uma vez que, diante da necessidade de serem realizados investimentos em recursos materiais e humanos para conferir aplicabilidade às atribuições criadas pela propositura legal, serão necessários acréscimos de despesas não previstas no Orçamento Estadual. Algo que, de acordo com o art. 64 da Constituição Estadual, não é permitido para proposições de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Como é o caso da proposta ora debatida, pelos motivos já expostos.

Não bastassem tais entraves à sanção da presente matéria, outro registro ainda deve ser feito na presente análise. No sentido da impossibilidade de convalidação de eventuais vícios de constitucionalidade, resultantes de usurpação do poder de iniciativa das proposições legislativas, quando de sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo. Consoante entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Logo, ainda que se preze pela vigorosa importância para o interesse público na discussão da referida matéria, verifica-se o acerto das razões jurídicas trazidas a partir do veto integral aposto à propositura em tela. Carecendo o mesmo ser mantido, ao nosso entendimento.

Nestes termos, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** Nº 219/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.462/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
DEP. RAONI MENDES  
Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** nº 219/2018, ao Projeto de Lei nº 1.462/2017, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

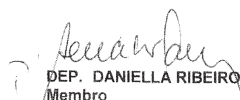
  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

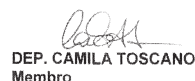
  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

### VETO PARCIAL Nº 221/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1533/2017

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 1533/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA O DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM TRANSPORTES, LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E DE USO COLETIVO, ACOMPANHADA DE CÃO-GUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **Parecer pela manutenção do veto.**

#### VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. TRÓCOLLI JUNIOR Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

P A R E C E R 2107/2018

#### I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1533/2017, que "ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA O

DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM TRANSPORTES, LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E DE USO COLETIVO, ACOMPANHADA DE CÃO-GUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por entendê-lo, em parte, **INCONSTITUCIONAL.**

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal em seu art. 7º, pois nele o Poder Legislativo Estadual estaria instituindo obrigações ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio constitucional da separação dos poderes.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.533/2017 tem por propósito assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo acompanhada de cão-guia, bem como determina que Poder Executivo poderá regulamentar a lei em todos os aspectos necessários para sua aplicação.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razão de inconstitucionalidade formal, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 1.533/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino".*

As alegações são que o Poder Legislativo, no art. 7º do Projeto de Lei nº 1533/2017, qual seja, "O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação", estaria criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Para corroborar este entendimento colacionou posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

*"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)*

*"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau - Plenário STF)*

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que **NÃO** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois não há imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar em prazo

**determinado**, apenas auferir a possibilidade do Poder Executivo regulamentar a Lei para sua efetiva aplicação, estando assim em consonância com o que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado:

“Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

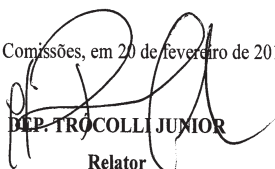
Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão em momento algum feriu o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, muito pelo contrário, uma vez que está expressamente previsto constitucionalmente o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo.

Salienta-se, ainda, que a própria decisão do STF colacionada para fundamentar as razões do veto, não é útil para este fim, pois expressamente reputa inconstitucional o estabelecimento de prazo para a regulamentação, e não o poder regulamentar em si.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO do veto nº 221/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2017.

  
DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 221/2018**, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

### VETO PARCIAL Nº 222/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1556/2017

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 1556/2017, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, o qual “DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS NOS PRODUTOS VENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **Parecer pela manutenção do veto.**

### VETO PARCIAL GOVERNADOR DO ESTADO RELATOR: DEP. RAONI MENDES

**P A R E C E R I O 2018**

#### I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1556/2017, que “DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS NOS PRODUTOS VENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência que o art. 2º do Projeto de Lei padece de possível desarrazoabilidade e desproporcionalidade na multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ou o dobro desse valor no caso de reincidência, a ser aplicada em caso concreto. Além disso, determina o fechamento do estabelecimento até o cumprimento da lei.

A matéria constou no expediente do dia 31 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1556/2017 tem por objetivo determinar que estabelecimentos comerciais situados no Estado da Paraíba identifiquem com a mesma dimensão os preços à vista, a quantidade e os valores das parcelas e os juros dos produtos comercializados. Como forma de punição para quem descumpra a lei, fica estabelecida uma multa e, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento comercial até que o mesmo se adeque ao que a lei determina.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o fundamentou em razões de desarrazoabilidade e desproporcionalidade na multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ou o dobro desse valor no caso de reincidência, a ser aplicada em caso concreto.

As alegações são que atualmente o valor de uma UFR-PB é de R\$ 47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), por conseguinte, a multa a ser aplicada seria de R\$ 47.260,00 (quarenta e sete mil reais e duzentos e sessenta centavos). Sendo assim, tal valor poderia infringir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, o Senhor Governador sugere que o valor da eventual multa a ser aplicada tenha por parâmetro os critérios elencados no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois o valor da multa a ser aplicado, de fato, infringiria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mais justo seria analisar cada caso concreto, de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 57:

*“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos” (grifos nossos).*

Assim, o veto ao art. 2º em nada afetará a exequibilidade da Lei, que terá o Código de Defesa do Consumidor como base legal para dosimetria da pena.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do veto nº 222/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
DEP. RAONI MENDES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 222/2018**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

### VETO PARCIAL Nº 223/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.620/2017

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.620/2017 QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA POESIA. Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto.

VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO  
AUTOR DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES  
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA, substituído na Reunião pelo DEP. Raoni Mendes

PARECER Nº 223/2018

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial de nº 223/2018, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.620/2017, de autoria do nobre Deputado Jutay Menezes, o qual "institui o Dia Estadual da Poesia".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou o art. 2º do referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente**, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.620/17, que institui o Dia Estadual da Poesia no dia 12 de novembro.

O veto apostado por Sua Excelência incidiu exclusivamente sobre o art. 2º, cujo teor é o seguinte: "durante as comemorações referentes ao dia 12 de novembro, caberá ao Poder Público a realização de atividades ligadas ao tema".

Nas razões do veto parcial, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.620/2017 padece de inconstitucionalidade formal por violar iniciativa do Governador. É relevante transcrever trecho das mencionadas razões:

"O projeto de lei é de origem parlamentar e atribui em seu art. 2º ações concretas ao Poder Público, apresentando comandos de autêntica gestão administrativa. Violando o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 6º da Constituição Estadual), conforme preceitua o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual".

Já o mencionado dispositivo da Constituição Estadual positiva:

Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...) II - disponham sobre:  
(...) e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Ao analisar os fundamentos do veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo. Sendo um veto jurídico, este aduziu que o tema veiculado no art. 2º do PLO 1.620/2017 é assunto que depende de lei de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que, em decorrência da amplitude empregada pela redação do dispositivo vetado, o mesmo, de fato, pode impor ao Poder Executivo atribuições que, para serem válidas, deveriam ter sido originadas em lei de iniciativa daquele Poder.

Por outro lado, é importante frisar que o veto aqui analisado em nada desvirtua o relevante caráter da propositura, uma vez que não prejudica a principal função deste, qual seja, incluir em nosso ordenamento uma homenagem à arte poética e, por arrasto, também uma homenagem a Augusto dos Anjos.

Assim sendo, pelo fato de o art. 2º PLO 1.620/2017 tratar de matéria que deveria ser regulada a partir de projeto de autoria do Poder Executivo, verifica-se o acerto do veto apostado à propositura em tela, devendo, portanto, o mesmo ser mantido.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL 223/2018** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 1.620/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator

## III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 223/2018** que foi apostado ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 1.620/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

**VETO PARCIAL Nº 224/2018  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

**VETO PARCIAL:** Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

**AUTOR DO PROJETO:** Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

**RELATOR:** Dep. Hervázio Bezerra, substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

P A R E C E R Nº 110/2018

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Veto Parcial nº 224/2018**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho ao **Projeto de Lei nº 1.632/2017**, da lavra do Poder Executivo e que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências", alterado por "**Emendas Parlamentares**" aprovadas pelo Plenário desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

A matéria epígrafa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro do corrente ano.

Junto ao processo legislativo à Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017 – LOA 2018, sancionada pelo Governador do Estado.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro nos arts. 65, § 1º e 86, inciso V, da Constituição Estadual, e embasado nos relatórios técnicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento e da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, **Vetou Parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1.632/2017**, da lavra do próprio Poder Executivo, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências", aprovado por esta Casa Legislativa, com alteração promovida por "**Emendas Parlamentares**" e transformado na Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017 – LOA 2018.

Com efeito, a **negativa de sanção** governamental incidiu sobre as seguintes Emendas Parlamentares:

- **Emendas de Meta n.ºs:** 006, 007, 008, 009, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 062, 063, 064, 078, 140, 144, 150, 156, 160 e 204;
- **Emendas de Apropriação n.ºs:** 65, 76, 104, 164, 165, 183, 187, 188, 210, 212, 271, 272, 273, 275, 288, 289, 290, 292, 298, 299, 307, 319, 320, 321, 323, 324, 329, 331, 332, 333, 334 e 335.

Por ser oportuno, esclareço que das **353 (trezentos e cinquenta e três)** Emendas Aprovadas nesta Casa Legislativa para o Projeto da LOA/2018 e encaminhadas para sanção governamental, **61 (sessenta e uma)** foram objeto de veto, conforme descrição:

- **Emendas Aprovadas** ..... = **353, sendo:**
  - ✓ Emendas de Metas ..... = 84
  - ✓ Emendas de Apropriação ..... = 267
  - ✓ Emendas de Remanejamento..... = 2
- **Emendas Vetadas** ..... = **61, sendo:**
  - ✓ Emendas de Metas ..... = 29
  - ✓ Emendas de Apropriação ..... = 32
- **Emendas Sancionadas** ..... = **292, sendo:**
  - ✓ Emendas de Metas ..... = 55
  - ✓ Emendas de Apropriação ..... = 235
  - ✓ Emendas de Remanejamento .... = 2

## DAS RAZÕES DE VETO

Nas razões de veto parcial, argumentou o Chefe do Poder Executivo Estadual, o seguinte:

## EMENDAS DE METAS

As **Emendas n.ºs: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 062, 063, 064, 078 e 150** propõem "Construção de Casas Populares em vários Municípios do Estado da Paraíba".

- **Razões de Veto.** "O veto se impõe porque a ação orçamentária deveria 4269, no órgão Companhia Estadual de habitação, e não na ação 1611, na Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia."

A **Emenda nº 140** propõe "Desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura física e tecnológica dos campi da UEPB. Construção de um campus da UEPB nas cidades de Uiraúna e Bonito de Santa Fé".

- **Razões de Veto.** "O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os investimentos propostos na Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão dessa Emenda contraria o inciso 1 do § 3º do art. 166 da Carta Magna e inciso 1 do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2016-2019, não podendo, portanto, ser acatada."

A **Emenda nº 144** propõe "Destinar recursos do Empreender/PB para fomentar os arranjos produtivos do semiárido Paraibano".

- **Razões de Veto.** "O veto se impõe porque o Programa Empreender Paraíba trabalha sobre editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidos no referido edital."

A **Emenda nº 156** propõe "Construção do novo Matadouro Público de Sapé-PB" através do Fundagro.

- **Razões de Veto.** "O veto se impõe porque a atividade de Matadouro é de responsabilidade das Prefeituras e não do Governo do Estado."

A **Emenda nº 160** propõe "Aquisição de Fábricas de gelo e realização de cessão para as colônias de pescadores das cidades de: Pitimbu, Conde, Cabedelo, Baía da Traição, Belém do Brejo do Cruz, Coremas e Aroeiras".

- **Razões de Veto.** "O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser "Piscicultores, pescadores e aquicultores inseridos no processo produtivo" e foi solicitado na emenda "Aquisição e Doação de Equipamentos"

A **Emenda nº 204** propõe "Aquisição e distribuição de livros do filósofo e professor Olavo Luiz Pimentel de Carvalho na Rede Estadual de Ensino".

- **Razões de Veto.** "O veto se impõe porque está demanda solicitada deveria estar no Planejamento Pedagógico da Secretaria de Educação."

## EMENDAS DE APROPRIAÇÃO

A **Emenda nº 65**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 27.101 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – Programa/Ação: 5008 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social - Valor: R\$ 300.000,00 – Meta: Transferir mediante convênio, recursos para a Associação Cultural Pisada do Sertão, no Município de Poço José de Moura, que promove diversas ações, através da cultura, para população carente.

- **Razões de Veto.** O foco das ações da instituição possui estreita relação com as áreas da educação e cultura. A interface possível com a Assistência Social caberia nas ações de cidadania que se apresenta de modo transversal às intervenções educativas de cultura. A emenda parlamentar proposta mostra-se inadequada ao Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.

A **Emenda nº 76**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 27.101 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – Programa/Ação: 5008 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social - Valor: R\$ 300.000,00 – Meta: Transferir mediante convênio, recursos para a Entidade Mantenedora da Faculdade Santa Maria, no Município de Cajazeiras.

- **Razões do Veto.** *As intervenções da Faculdade Santa Maria são pertinentes a área da educação. Mesmo com algumas ações mostrando possuir perfil assistencial, tais atividades se relacionam integralmente com o meio educacional, sendo melhor executado no campo da educação e não da Assistência Social. Assim, a emenda não guarda adequação ao Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.*

A **Emenda nº 104** objetiva incluir no Órgão/Unidade: 25.101 - Secretaria de Estado da Saúde - Valor R\$ 532.637,00 - Meta: Transferir mediante convênio recursos destinados a Manutenção do Complexo de Saúde Hospital Napoleão Laureano, no município de João Pessoa.

- **Razões de Veto:** *"A Emenda proposta não indica a ação para a qual serão destinados os recursos."*

A **Emenda nº 164**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 31.201 - Departamento de Estradas de Rodagem - Valor: R\$ 200.000,00 - Meta: Construção de Galpão e Restaurante Popular para apoio e funcionamento do Transporte Alternativo - COOTRANSPAT.

- **Razões do Veto:** *O Transporte Alternativo não é de competência do Estado, portanto, a Emenda proposta não pode ser inserida no DER.*

A **Emenda nº 165**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 32.901 - Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado - Valor: R\$ 800.000,00 - Meta: Construção de Caiçaras para Pescadores nas cidades de Pitimbu, Conde, João Pessoa, Cabedelo, Lucena, Baía da Traição, Santa Rita, Bayeux, Rio Tinto e Marcação.

- **Razões do Veto:** *A Emenda proposta é inadequada para ser inserida no órgão/unidade indicado por não ter relação com Agropecuária.*

As **Emendas nº 183, 187, 188**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 37.902 - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Valor: R\$ 1.000.000,00 - Meta: Transferir para os municípios de São Bento, Monteiro e de Princesa Isabel recursos para construção de Instituto Médico Legal - IML.

- **Razões do Veto:** *"As Emendas proposta deveriam ser indicadas na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, a quem compete as atividades de criminalística, identificação civil e criminal, medicina e odontologia legal e de laboratório forense."*

A **Emenda nº 210**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 27.101 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - Programa/Ação: 5008 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social - Valor: R\$ 100.000,00 - Meta: Transferir mediante convênio, recursos para o CESE - Centro Social Eliasafe, localizado no Município de Santa Rita, para finalidade de manutenção dos projetos sociais de cunho filantrópicos da organização.

- **Razões de Veto.** *Organização sem fins econômicos, o Centro Social Eliasafe é um centro cultural que funciona em no município de Santa Rita e tem por objetivo pesquisar, reunir, produzir e democratizar atividades na área de cultura. Promove exposições, apresentações musicais, teatrais, audiovisuais, espetáculos de dança e artes plásticas. As suas atividades não guardam referência com a Assistência Social nem com o Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.*

A **Emenda nº 212**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 27.101 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - Programa/Ação: 5008 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social - Valor: R\$ 200.000,00 - Meta: Transferir mediante convênio, recursos para o Centro Educacional da Assembléia de Deus na Paraíba - CEAD-PB, localizado no Município de João Pessoa-PB, para finalidade de capacitação de seus membros e manutenção dos projetos sociais de cunho filantrópicos realizados pela organização.

- **Razões de Veto.** *As atividades relacionadas ao CEAD-PB se referem à área da educação. A sua relação é com o ensino médio, ensino fundamental, ensino da música e de idiomas. Ainda, o ensino da arte e cultura e de educação infantil são verificados entre suas atividades econômicas secundária. A sua atividade econômica principal é a educação superior, com cursos de graduação e pós graduação. A emenda parlamentar proposta mostra-se inadequada ao Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.*

A **Emenda nº 271**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 27.101 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - Programa/Ação: 5008 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social - Valor: R\$ 200.000,00 - Meta: Transferir mediante convênio, recursos para o Hospital e Fundação Napoleão Laureano, com a finalidade de apoio a serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

- **Razões do Veto.** *"Mesmo considerando a alta relevância dos serviços prestados pelo Hospital e Fundação Napoleão Laureano, a emenda proposta não se adequa aos objetivos e iniciativas do Programa 5008 - Assistência Social e Proteção. As suas intervenções se enquadram adequadamente nos serviços de saúde."*

A **Emenda nº 272**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 27.101 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - Programa/Ação: 5008 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social - Valor: R\$ 300.000,00 - Meta: Transferir mediante convênio, recursos para o Hospital da FAP, Campina Grande (PB), com a finalidade de apoio aos serviços de diagnóstico e tratamento oncológico e de terapia nutricional oncológica.

- **Razões do Veto.** *As intervenções da Fundação de Assistência da Paraíba - FAP se relacionam com os serviços de saúde, não se adequa aos serviços de Assistência Social. A emenda não guarda relação com o Programa 5008 - Assistência Social e Proteção.*

A **Emenda nº 273**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 27.101 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - Programa/Ação: 5008 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social - Valor: R\$ 400.000,00 - Meta: Transferir mediante convênio, recursos para o Hospital São Vicente de Paulo, no Município de João Pessoa, com a finalidade de apoio aos serviços de diagnóstico e tratamento oncológico e de terapia nutricional oncológica.

- **Razões de Veto.** *As atividades do Hospital São Vicente de Paulo guardam interface estreita com a saúde. Suas ações não se adequam aos serviços próprios da Assistência Social. Desta forma, a emenda proposta não se adequa aos objetivos e iniciativas do Programa 5008 - Assistência Social e Proteção. As suas intervenções se enquadram adequadamente nos serviços de saúde.*

A **Emenda nº 275**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 37.902 - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Valor: R\$ 120.000,00 - Meta: Transferir mediante convênio, recursos para a Prefeitura Municipal de Campina Grande para apoio ao Centro Dia - Unidade de apoio às mães de filhos com microcefalia.

- **Razões do Veto:** *"A Emenda proposta deveria ser indicada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, órgão responsável para dar apoio às Instituições sem fins lucrativos na área de Assistência Social."*

A **Emenda nº 288** objetiva incluir no Órgão/Unidade: 14.101-Defensoria Pública do Estado da Paraíba - Valor de R\$ 450.000,00 - Meta: Serviços de Informação.

- **Razões do Veto:** *"A inclusão dessa Emenda contraria o art. 35, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, por incidir no limite dos Poderes e Órgãos, não podendo, portanto, ser acatada."*

A **Emenda nº 289** objetiva incluir no Órgão/Unidade: 05.101- Justiça Comum - Valor de R\$ 500.000,00 - Meta: Serviços de Informação para o 1º grau.

- **Razões do Veto:** *"A inclusão dessa Emenda contraria o art. 35, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, por incidir no limite dos Poderes e Órgãos, não podendo, portanto, ser acatada."*

As **Emendas nºs 290, 298, 299, 307**, objetiva incluir no Órgão/Unidade: 22.204 - Universidade Estadual da Paraíba - Valor: R\$ 582.637,00 - Meta: Concessão de Bolsas de Estudos a estudantes matriculados na UEPB de Campina Grande e de Guarabira e restauração e melhoramento na Infraestrutura física e compra de equipamentos e mobiliário para o Campus da UEPB em Guarabira.

- **Razões do Veto:** *"Essas emendas quebram a lógica da isonomia do orçamento da UEPB em relação aos demais "campus" espalhados pelo Estado. Ademais, as metas foram estabelecidas sem o adequado planejamento prévio."*

A **Emenda nº 292** objetiva incluir no Órgão/Unidade: 37.902 - Fundo do Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Valor R\$ 150.000,00 - Meta: Transferência de Recursos para o Município de Cuitegi.

- **Razões do Veto:** *"A Emenda proposta visa a ampliação dos serviços de acolhimento às mulheres, população negra e LGBT em situação de violência na Paraíba, no entanto, deveria ser indicada na Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana."*

As **Emendas n° 319, 320, 321, 323, 324** objetiva incluir Órgão/Unidade: 01.101- Assembleia Legislativa - Valor de R\$ 992.000,00 – Meta: Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Legislativa e Capacitação dos servidores de carreira da Assembleia Legislativa nas mais diversas áreas do conhecimento.

- **Razões do Veto:** "A inclusão dessas Emendas contraria o art. 35, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, por incidir no limite dos Poderes, não podendo, portanto, ser acatada."

A **Emenda n° 329** objetiva incluir Órgão/Unidade: 34.206 – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - Valor de R\$ 532.637,58 - Meta: Reforma e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Alagoa Nova.

- **Razões de Veto:** "A Emenda n° 329 anula recursos do Tesouro do Orçamento Fiscal e da Seguridade para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, sem o devido equilíbrio do lado da Receita do Tesouro e da Receita da CAGEPA. Além disso, as empresas independentes só recebem recursos do Tesouro através de participação acionária."

As **Emendas n°s: 331, 332, 333, 334, 335** objetiva incluir Órgão/Unidade: 37.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - Valor de R\$ 1.700.000,00 - Meta: Transferir, mediante convênio, recursos para a realização de diversas obras nos Municípios de Gado Bravo, Natuba, Sapé, Uiraúna e Umbuzeiro.

- **Razões do Veto:** "As Emendas propostas não mencionam o tipo de obras a serem realizadas nesses municípios. Dificultando, assim, a inserção das mesmas no Órgão/Unidade indicada, uma vez que na Lei orçamentária há obras específicas em diversos Órgãos do Estado."

#### POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, a importância das Emendas apresentadas e a boa intenção dos parlamentares autores, lamentavelmente, compreendo que o veto parcial se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos constitucionais e técnicos exarados e levantados pelo Governador do Estado nas "razões do veto parcial" ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Em assim sendo, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** das **Emendas Parlamentares das Emendas de Meta n°s:** 006, 007, 008, 009, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 062, 063, 064, 078, 140, 144, 150, 156, 160 e 204; e das **Emendas de Apropriação n°s:** 65, 76, 104, 164, 165, 183, 187, 188, 210, 212, 271, 272, 273, 275, 288, 289, 290, 292, 298, 299, 307, 319, 320, 321, 323, 324, 329, 331, 332, 333, 334 e 335 ao **Projeto de Lei n° 1.632/2017 (Proposta da LOA/2018)** e, em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
RELATOR

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhor Relator, Deputado Hervázio Bezerra, opinam pela **REJEIÇÃO** as **Emendas Parlamentares das Emendas de Meta n°s:** 006, 007, 008, 009, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 062, 063, 064, 078, 140, 144, 150, 156, 160 e 204; e das **Emendas de Apropriação n°s:** 65, 76, 104, 164, 165, 183, 187, 188, 210, 212, 271, 272, 273, 275, 288, 289, 290, 292, 298, 299, 307, 319, 320, 321, 323, 324, 329, 331, 332, 333, 334 e 335 ao **Projeto de Lei n° 1.632/2017 (Proposta da LOA/2018)** e, em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistente.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

ABSTENÇÃO  
EM  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro Deputado Estadual

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

38/02/2018

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
18ª Legislatura / 4ª Sessão Legislativa

OS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução n° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCAM** seus membros titulares para a **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no próximo dia 09 de março (sexta-feira) às 08:30 horas, na Câmara Municipal de Cajazeiras, em atenção ao Requerimento n° 8.689/2013 de autoria do Deputado Jeová Vieira Campos, aprovado nesta Casa Legislativa, com objetivo de debater a implantação da UTI Neonatal na cidade de Cajazeiras.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 01 de março de 2018.

  
Deputado ANTÔNIO MINERAL  
Presidente

  
Deputado JEOVÁ CAMPOS  
Presidente

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR